



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000156/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.061 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS MUNDO DAS PEDRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. O recurso voluntário apresentado após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.146.413-7/2007 lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, por ter deixado de informar, em GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 01/2004 a 13/2004.

Deixou de informar em GFIP, na “Base de Cálculo da Previdência Social/Remuneração”, valores de “Auxílio Refeição” pagos em dinheiro e “sem PAT”, valores de Pró Labore, bem como a totalidade do salário-de-contribuição de seus empregados.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

O julgamento foi convertido em diligência. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e apresentou contestação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal manteve o crédito tributário.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- houve violação ao contraditório e ampla defesa;
- o vale refeição é fornecido em dinheiro e é utilizado exclusivamente para o custeio de refeições;
- apresentou parcelamento que regulariza a situação do contribuinte;
- por fim, requer a anulação da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 23/10/2012, fl. 251 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário em 27/11/2012, fls. 252/257.

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Iniciando-se no dia seguinte ao da ciência em 24/10/2012 encerraria o prazo para interposição de recurso em 22/11/2012 (fl. 267). O contribuinte apresentou recurso somente em 27/11/2012. Destarte, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima